



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



PARECER N. 25/2015 – PEADP

Objeto: Análise de minuta de edital de pregão presencial de registro de preço para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

I – Relatório:

Versam os autos sobre a realização de licitação na modalidade pregão presencial de registro de preço para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam nos autos: Memorando n. 075/2015 com solicitação da Diretoria Administrativa para a aquisição (fls. 01-003); quadro de quantidades e preços (fl. 04); memória de cálculo (fl. 05); Memorando n. 20/2015 da Contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda (fl. 06); cotações de material de limpeza (fls. 08-16); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 17); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 18); portaria n.91/2015, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 19); autuação do processo licitatório (fl. 20); minuta de edital e anexos (fls. 21-83); despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise e parecer (fl. 84).

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, SRP, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de edital constante às fls. 21-83 dos autos, sendo que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a este órgão.

III – Análise Jurídica:

III.1 – Da Modalidade e do Tipo de Licitação:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Configura a licitação procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor da “coisa pública”, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

No que tange à *modalidade licitatória* escolhida, temos a destacar que a Lei n. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Dito isto, tem-se que a opção está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame, o qual pode ser enquadrado como bem comum, eis que facilmente encontrado com especificações usuais no mercado.

Quanto ao **tipo de licitação** eleito ("*menor preço por item*"), registramos que o mesmo está coerente com o objeto e com a adoção do SRP, além de estar em consonância com a Súmula n. 247 do TCU, que define por obrigatória a adjudicação por itens quando o objeto for divisível.

III.2 – Do Registro de Preços:

O Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993) prevê, em seu artigo 15, que *as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual constitui "...um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.*"¹

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o Sistema de Registro de Preços deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais.

Com efeito, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores. Em âmbito municipal, o Decreto n. 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, que também se aplica ao Poder Legislativo Municipal.

Pois bem. Dito isto, cabe analisar-se o efetivo enquadramento da situação em apreço às hipóteses de cabimento do SRP. O art. 3º do referido Decreto Municipal regulamentador assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and a smaller one with the number '2' next to it.]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Com efeito, o manual Perguntas e Respostas sobre Sistema de Registro de Preços da Controladoria Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno (edição revisada 2014), informa:

“15. O que distingue a contratação via SRP das contratações convencionais?”

Enquanto o procedimento administrativo por meio de SRP visa selecionar a proposta e o fornecedor para contratações não específicas que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período; as contratações convencionais elegem a proposta e o fornecedor que melhor atende a interesses específicos da Administração Pública, culminando, na maioria das vezes, ao final do procedimento, na sua contratação.

É importante ressaltar que os quantitativos a serem contratados por meio de SRP são desconhecidos a priori. E é essa indefinição que faz que a contratação via SRP seja vantajosa para a Administração Pública pois permite que atenda a demandas imprevisíveis, reduza seu volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e consequentemente seus custos.”

Diante disso, no caso em apreço, verifica-se adequada a utilização do SRP para aquisição de material de limpeza, já que não se sabe, em princípio, a quantidade a ser adquirida e a frequência exata.

III.3 – Da minuta do edital e seus anexos:

O art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame licitatório. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei n. 10.520/2002, que instituiu o Pregão.

Dito isto, após análise da minuta de edital juntada aos autos, acompanhada de seus anexos, observamos os seguintes itens que merecem esclarecimentos/repáros:

Edital

- **Item 8:** menciona que o objeto do certame é a aquisição de gêneros alimentícios, todavia, trata-se aquisição de materiais de limpeza. Logo, deve-se corrigir o objeto. ✓
- **Item 8.1:** Previsão desnecessária por tratar-se de SRP. ✓

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number 3.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



- **Item 31.5, II, "b"**: Corrigir o número do Pregão para 09/2015-0008. ✓
- **Item 31.5, II, "b", I**: Adequar ao art. 44, §2º da Lei Complementar n.123/2006, que prevê o percentual de até 5% no caso de pregão. ✓
- **Item 31.5, II, "d"**: Inserir a previsão do art. 45, §3º da LC 123/2006. ✓
- **Item 41**: Remete ao item 86, todavia, acredita-se que o correto é mencionar o item 83. Checar. ✓
- **Item 48**: Dispensa as amostras, o que vai de encontro com as disposições do item 17 do edital. Deve-se definir acerca da necessidade ou não de apresentação de amostras. ✓
- **Item 55 (Obs.)**: Não se aplica pois a licitação é por item. ✓
- **Item 57.12**: Trata de assunto técnico cuja análise compete ao setor de contabilidade desta Casa. Destacamos que os índices contábeis previstos no edital devem ser justificados no processo licitatório, o que desde já fica recomendado, nos termos do art.31, § 5º da Lei n. 8.666/1993:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

- **Item 79**: Menciona o art. 24 da Lei n. 8.666/93, de forma equivocada, já que este se refere a dispensa de licitação, nada tendo a ver com adesão a ata de registro de preços. ✓
- **Item 88**: Deve-se consignar que a possibilidade de acréscimo ou supressão, prevista neste item, refere-se exclusivamente ao contrato, haja vista ser vedado qualquer acréscimo nos quantitativos da ata, conforme art. 11, §1º do Decreto n. 071/2014. ✓
- **Item 96**: Substituir a expressão "execução do serviço" por "fornecimento do produto"; e "ordem de serviço" por "ordem de fornecimento" ou outra equivalente. ✓
- **Item 97.2**: Acrescer a palavra "produtos" após a expressão: "rejeitar, no todo ou em parte, os produtos...". ✓
- **Item 97.4**: Substituir a expressão "execução dos serviços" por "fornecimento dos produtos". ✓
- **Itens 98.1 e 98.3**: referem-se a execução de serviços e não fornecimento de produtos/bens. ✓
- **Item 112**: Substituir a palavra "equipamentos" por "produtos". ✓
- **Item 114**: Substituir a palavra "equipamentos" por "produtos". ✓
- **Item 116**: trata de hipótese de antecipação de pagamento, o que constitui exceção à regra do art. 62 da Lei n. 4.320/1964 ("o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação") e somente pode ser realizada em casos excepcionais, quando representar economia ao erário e mediante a prestação de garantias efetivas. ✓



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



TCE/MG - Consulta n. 788.114

Ementa: Consulta — município — Despesa pública — antecipação parcial de pagamento — Possibilidade — necessidade de comprovação de economia para o erário — Indispensável previsão no ato convocatório e no instrumento contratual — Prestação de garantias efetivas e idôneas — Inteligência do art. 40, XIV, d, da lei n. 8.666/93 — ampliação da competitividade do certame — aplicação de multa por descumprimento do avençado.

- **Itens 120.3 e 120.4:** Ambos fazem referência aos itens 98.3 e 98.4 do edital, os quais, todavia, não se relacionam com o assunto tratado. ✓
- **Item 133:** Recomenda-se a alteração da redação do item para fazer constar somente o seguinte: “A *impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar deste processo licitatório.*” ✓
- Recomenda-se incluir no edital previsão acerca das formas de recebimento do objeto, de forma provisória e, posteriormente, definitiva, nos moldes do art. 73 da Lei n. 8.666/1993. ✓

Anexo I

Com efeito, sabe-se que o gatilho do processo licitatório é a demonstração, nos autos, da necessidade da contratação, incluindo-se seus aspectos qualitativos e quantitativos, com a respectiva justificativa, elaborada pela autoridade com competência e atribuições para tanto.

Com a devida vênia, não objetivando adentrar em discussão que não nos cabe, qual seja, da oportunidade e conveniência do processo licitatório em questão, cuja análise decorre do poder discricionário da Administração, cabe salientar que, ainda neste mês corrente, foi objeto de análise desta Procuradoria, através do Parecer jurídico n. 21/2015-PEADP, minuta de edital de pregão presencial para contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e limpeza das áreas internas e externas e serviços de copa e cozinha, nas instalações e dependências do prédio da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas.

Naquela manifestação, consignou-se, dentre outras, pela revisão da forma de contratação definida – que se limitava à contratação de mão-de-obra, sendo que o fornecimento de materiais ficaria todo a cargo da CMP –, destacando-se que a melhor opção, conforme orientação dos tribunais de contas, é a contratação por resultado/área, ou seja, como verdadeira prestação de serviços, o que acabaria por implicar no fornecimento dos materiais pela própria contratada, incluso no objeto contratual.

Nesse sentido, entende-se que eventual adoção da recomendação contida naquele parecer poderia vir a implicar pelo menos na redução dos produtos e de suas quantidades a serem adquiridos diretamente pela CMP, já que o quadro de ASG da Casa é reduzido. **Não obstante, certo é que, tratando-se de licitação de registro de preço, a Câmara não fica obrigada a adquirir todos os materiais e nem todo o quantitativo registrado, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de prejuízo com o presente certame.**

Desta feita, apenas alertamos que as estimativas de consumo devem ser baseadas em dados analíticos efetivos que reflitam de fato a realidade.



“Faça constar, dos autos do processo de licitação, as justificativas das aquisições, amparando-as em dados analíticos, tais como estoques atuais e as necessidades (...), a fim de que seja atendido o disposto no art. 8º, inciso III, alínea “b”, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que visa, em último fim, à otimização dos recursos públicos dispostos à Administração Pública para o desempenho de suas atividades.

Aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas.”

(TCU. Acórdão 3667/2009, Segunda Câmara)

Por sua vez, também salientamos que as especificações dos produtos devem conter somente o necessário para o regular desenvolvimento das atividades da CMP, não podendo conter elementos que não sejam plausíveis ou que possam vir a restringir ou limitar o caráter competitivo do certame, ou até mesmo onerá-lo demasiadamente.

Anexo III – Minuta de Contrato

- **Cláusula segunda, item 5:** Não se aplica por trata-se de contrato de fornecimento cuja vigência deve estar adstrita ao crédito orçamentário, conforme art. 57 da Lei n. 8.666/93. ✓
- **Cláusula sexta:** Somente pode-se falar em prorrogação de prazo em contrato de fornecimento nos casos do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93. ✓
- **Cláusula sétima:**
 - item 1.3: Substituir a expressão “serviço executado” por “produto fornecido”. ✓
 - item 1.5: Substituir a expressão “refeito o serviço” por “substituído o produto”. ✓
 - item 1.6: não se aplica. ✓
- **Cláusulas oitava, nona e décima:** as cláusulas em questão contém previsões nitidamente específicas para a contratação de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, já que o certame visa mero fornecimento de materiais. Dito isto, recomenda-se reavaliação acerca da necessidade de manutenção no edital do conteúdo em epígrafe, já que, apesar não configurar prejuízo efetivo, não se relaciona diretamente com o objeto.
- **Cláusula décima primeira:** sugerimos consignar que a existência de fiscal da CMP não elide ou diminui de qualquer forma a responsabilidade da contratada. ✓
- **Cláusula décima quarta, item 4.1:** Vide comentários acima sobre antecipação de pagamento. ✓
- **Cláusula décima nona:** acrescentar a expressão “edital do Pregão” antes de “...9/2015-00008”, e que o contrato fica vinculado também à *ata de registro de preços*. ✓

6
B
B
B



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



Anexo IV – Minuta da ata de registro de preço

- **Cláusula terceira:** A vigência da ata deve ser contada a partir de sua assinatura, e não da assinatura do contrato, como consta na minuta. Deve-se corrigir a previsão. ✓
- **Cláusula quinta:** Substituir a expressão "prestação dos" por "fornecimento dos produtos"; "execução dos" por "fornecimento dos produtos"; e suprimir a expressão "termo de referência" pois não se aplica. ✓
- **Cláusula sétima:** Deve-se adequar as previsões de penalidades constantes do edital (item 120), minuta de contrato (cláusula 17a) e minuta da ata de registro de preços, as quais não estão compatíveis. ✓

Demais anexos: nada a alterar.

III.4 – Da Instrução do Procedimento Administrativo Licitatório:

A despeito de a presente análise se restringir a aspectos jurídicos da minuta de edital, não se aprofundando em questões acerca da especificação/descrição dos produtos, por se tratar de pontos exclusivamente técnicos, e nem das etapas anteriores do processo em si, posto que competentes à Administração e à Controladoria Geral, apenas aproveitamos a oportunidade para, a título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada cronológica de documentos, todos datados e assinados.

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, concluímos pela necessidade de realização de todas as recomendações expostas ao longo da fundamentação, a fim de conferir regularidade ao edital.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 26 de março de 2015.

Taíssa Biolcati

Dra. Taíssa Biolcati
Procuradora Legislativa
Mat 035/2012

Alane Paula Araújo
PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

Alane Paula Araújo